

Acórdão: 14.047/00/3^a
Impugnação: 53.655 - 55.048 - 53.654
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/outros
PTA/AI: 02.000149778-14; 02.000145099-69; 02.000149786-41
Origem: AF/Aceburgo e Matias Barbosa
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja - Recolhimento a Menor do ICMS - Constatação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do fabricante localizado em outra Unidade da Federação para varejistas deste Estado, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base cálculo. Impugnações Improcedentes. Decisões Unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de mercadorias do Fabricante, localizado no Rio de Janeiro, para varejistas mineiros, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo do ICMS/ST. Exigências de ICMS e MR correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna às fls. e fls., tempestivamente, os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco apresenta as manifestações de fls. e fls., contrapondo as alegações da Impugnante.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem das imputações de recolhimento a menor do ICMS, por substituição tributária, relativo às operações com cerveja do fabricante, Cia. Cervejaria Brahma, para varejistas localizados no Estado de Minas Gerais.

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizadas se submetem ao disposto no Art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida do distribuidor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma, também, que o fato determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro, não é o remetente, mas sim o **Preço de Partida**, para apuração de base de cálculo e, **nos casos em tela, os preços foram aqueles praticados pelo distribuidor.**

No entanto, a Impugnante apenas alega mas ***não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem aos vertentes Autos de Infração estariam acrescidos dos custos de distribuição***, logo, aplica-se às operações em discussão o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.

Art. 156 - Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

“Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....

III - na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

De outra forma, os entendimentos da Impugnante não procedem, vez que o art. 156 do Anexo IX do RICMS/96 retro mencionado, contém determinação expressa para que se aplique a margem de 140%, quando o próprio industrial promova saídas diretamente a estabelecimento varejista.

A DLT/SRE já se pronunciou sobre a questão na consulta nº 182/97, registrando que quando o industrial promove as vendas de seus produtos diretamente ao comércio varejista, sem se utilizar, em nenhuma hipótese, de rede de distribuição o percentual a ser utilizado será de 140% (cento e quarenta por cento).

Quanto a alegação, da tribuna, de que o desconto incondicional foi incorporado ao valor do ICMS/ST em contrariedade com a norma expressa; não procede, conforme está demonstrado nas próprias planilhas de cálculos adotou-se o valor da operação com a exclusão do desconto incondicional.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA Câmara Superior do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio, Antônio Leonart Vela, João Alves Ribeiro Neto e a Procuradora da Fazenda Estadual Dr^a Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 30/03/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

